



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Juraci Marques Ferreira Filho (ex-gestor do RRPS)

Mariana Raquel N. da Costa Machado (ex- gestora do Fundo Munic. de Saúde)

Antonio Pinheiro de Lima Júnior (ex- gestor do Fundo Munic. de Assistência Social)

EMENTA: Município de Sapé. Administração Indireta Municipal. Fundo de Previdência de Sapé. Prestação de Contas Anuais - Exercício de **2012**. Gestor: Juraci Marques Ferreira Filho. **Diversas irregularidades.** Julgamento irregular da Prestação de Contas. Cominação de Multa ao então gestor. Recomendações de providências à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé e, bem assim, à Divisão de Auditoria e Fiscalização desta Corte.

ACÓRDÃO AC1- TC 03222/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sapé¹, sob a responsabilidade de Juraci Marques Ferreira Filho, exercício de 2012.

Vale consignar que foram trazidas para estas Contas as eivas concernentes ao Fundo Municipal de Saúde - FMS e, bem assim, ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, porquanto elas não foram tratadas na prestação de contas dos aludidos fundos, exercício de 2012.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e após análise das defesas apresentadas², exarou relatório pondo em destaque as seguintes eivas:

2. Irregularidades, após análise de defesa:

2.1 **De responsabilidade do Sr.**: Juraci Marques Ferreira Filho (então gestor do RPPS)

2.1.1. Aumento de 68,50% das despesas com serviços de terceiros - pessoa física (serviços de viagens e transporte à disposição do RPPS) e 53,11% dos serviços de terceiros – pessoa jurídica em relação ao exercício 2011 (item 6 da planilha anexa – rel. inicial- fl. 344 e fl. 475);

2.1.2 Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 40 da Constituição Federal, os artigos

¹ Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

(...)

b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, **Fundos** e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais.

² Apenas o ex-chefe do poder Legislativo de Sapé, a ex-gestora do FMS e o gestor do Fundo de Previdência de Sapé, .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964 (item 9 da planilha anexa- rel. inicial -fl. 345 e fl. 475);

2.1.3 Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 33.239,99, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 15 da planilha – rel. inicial fl. 348 e fl. 477, item 1.6)

2.1.4 Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração no exercício sob análise, contrariando o art. 27 da Lei Municipal 919/2006 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 24 da planilha – rel. fl. 353 e fl. 477, item 1.7);

2.1.5 Ausência de realização de reuniões bimestrais do Conselho Fiscal no exercício sob análise, contrariando o art. 36 da Lei Municipal 919/2006 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 24 da planilha – fl. 353 e fl. 477/78, item 1.8)

2.2 De responsabilidade da Sra. Mariana Raquel Nicodemus da Costa Machado (então gestora do FMS - período de 08/02/2012 a 29/06/2012):

2.2.1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 85.844,59³, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 18 da planilha – fl. 350 e fl. 478/479, item 2.1);

2.3 De responsabilidade do gestor do FMS, no período de 30/06/2012 a 31/12/2012, Sr. Nelson Calzavara de Araújo (não apresentou defesa)

2.3.1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 139.109,59, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal.

2.4 De responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior (então gestor do FM de Assistência Social):

3

		Contribuição Devida (1) conforme alíquotas do Decreto nº 2309/2012		Contribuição repassada ao instituto (2) conforme guias recolhimento		Diferença Devida (2 - 1)	
Mês	Salário Base (s/ sal. família)	Patronal (21,86%)	Servidor (11,00%)	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro	150.324,52	32.860,94	16.535,70	-	-	-32.860,94	-16.535,70
Fevereiro	150.337,09	32.863,69	16.537,08	-	-	-32.863,69	-16.537,08
Março	152.926,78	33.429,79	16.821,95	-	-	-33.429,79	-16.821,95
Abril	161.891,12	35.389,40	17.808,02	-	-	-35.389,40	-17.808,02
Maior	164.925,86	36.052,79	18.141,84	-	-	-36.052,79	-18.141,84
TOTAL	780.405,37	170.596,61	85.844,59	0,00	0,00	-170.596,61	-85.844,59

Fonte: relação das receitas (Documento TC nº 24935/13) e Documentos TC nº 25130/13 e 25136/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

2.4.1 Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 51.615,37⁴, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 4.13 do relatório inicial).

2.5 De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. João Clemente Neto (não apresentou defesa)

2.5.1. Não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas relativas aos segurados, no valor aproximado de R\$ 1.249.803,40, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 4.9 do relatório inicial).

2.6. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Legislativo – Sr. Walter Serrano Machado Filho

2.6.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 10.376,37, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 4.15 do relatório inicial).

Vale consignar que a unidade de instrução destacou em seu relatório que as eivas tocantes às gestões dos Senhores **João Clemente Neto** e **Nelson Calzavara de Araújo**, devem ser desconsideradas no presente processo, haja vista que os mesmos já estão respondendo por elas na prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Sapé, Processo TC nº 05610/13 (item 18.26 do relatório inicial). De igual modo, entendeu no tocante às eivas do Sr. **Walter Serrano Machado Filho**, porquanto dita eiva está sendo apurada no processo TC 5347/13.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial que, após minucioso parecer, opinou pela:

1) IRREGULARIDADE das contas relativas gestor do Fundo Previdenciário de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, referente ao exercício de 2012;

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao mencionado ex-Presidente do Fundo Previdenciário de Sapé, em razão da inobservância das regras e princípios legais presentes na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

3) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das Leis 101/2000 e 9.717/1998, bem como adotar uma postura administrativa comprometida com a gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

4) DETERMINAÇÃO de disponibilização de parte destes autos à DIAGM 5, a fim de que as irregularidades relativas ao “não recolhimento ao RPPS das contribuições previdenciárias devidas, relativas aos segurados do FMS-Sapé, de responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do referido município, Sra. Maria Raquel N. da Costa Machado, e aquelas relativas aos segurados do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do ex-gestor deste Fundo, Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior sejam analisadas nos respectivos processos de prestação de contas anual do exercício de 2012 (Processos TC nº 16849/13 e nº 05433/13).

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

A situação processual é reveladora de má gestão administrativa do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. **Juraci Marques Ferreira Filho**, exercício de 2012, e, por isso, mesmo impõe máculas às contas.

Quanto às eivas apontadas às gestões da **Sra. Mariana Raquel Nicodemus da Costa Machado** (então gestora do Fundo Municipal de Saúde) e, bem assim, do Sr. **Antônio Pinheiro de Lima Júnior** (então gestor do Fundo Municipal de Assistência Social), respeitantes à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária ao Órgão competente da parte dos segurados, não resta dúvida que esta irregularidade, além de prejudicar o direito do contribuinte à aposentadoria, contribui para afetar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema próprio de previdência municipal.

D’outra banda, considerando que as prestações de contas dos gestores supra nominados, do exercício de 2012 (processos TC 16849/13 e 5433/13) foram anexadas à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano (Processo TC 5610/2013) e, no bojo das decisões adotadas por esta Corte, tanto na Prestação de Contas do Prefeito, quanto nas prestações dos ex-gestores, inexistem referências a esta irregularidade e, considerando que qualquer medida agora adotada não provocaria os efeitos esperados, sou porque se determine à DIAFI para que adote providências junto à Divisão de Auditoria competente no sentido de que o assunto tocante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária da parte dos segurados seja abordado, também, na Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sapé.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue IRREGULARES AS CONTAS do ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, referente ao exercício 2012;

2. APLIQUE MULTA PESSOAL ao mencionado ex-Presidente do Fundo Previdenciário de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 171,87UFR em razão da inobservância das regras e princípios legais presentes na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

3. RECOMENDE à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das Leis 101/2000 e 9.717/1998, bem como adotar uma postura administrativa comprometida com a gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

4. DETERMINE à DIAFI para que adote providências junto à Divisão de Auditoria competente no sentido de que o assunto tocante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária da parte dos segurados seja abordado, também, na Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sapé

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05431/13 referente à Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência de Sapé, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, referente ao exercício 2012, e

CONSIDERANDO que as eivas detectadas nos autos se revestem de gravidade suficiente para macular as contas prestadas,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS do ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, referente ao exercício 2012;

2. APLICAR MULTA PESSOAL ao mencionado ex-Presidente do Fundo Previdenciário de Sapé, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a 171,87UFR em razão da inobservância das regras e princípios legais presentes na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das Leis 101/2000 e 9.717/1998, bem como adotar uma postura administrativa comprometida com a gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05431/13@

4. DETERMINAR à DIAFI para que adote providências junto à Divisão de Auditoria competente no sentido de que o assunto tocante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária da parte dos segurados seja abordado, também, na Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sapé.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 11:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO